



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 9 DE JULHO DE 2026

Altera a Resolução Consuni/Ufersa n.º 73, de 30 de outubro de 2024, que estabelece critérios e procedimentos a serem observados pelas unidades para implantação do Programa de Gestão e Desempenho – PGD no âmbito da Universidade Federal Rural do SemiÁrido – Ufersa.

O VICE-REITOR NA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO – CONSUNI DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e considerando o Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022; a Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 28 de julho de 2023; a Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 52, de 21 de dezembro de 2023; a Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 21, de 16 de julho de 2024; a Instrução Normativa Conjunta SEGES/SRT/SGP/MGI nº 20, de 21 de janeiro de 2025; e a Instrução Normativa Conjunta SEGES/SGP/SRT/MGI nº 137, de 8 de abril de 2026; a deliberação deste Órgão Colegiado em sua 2ª Reunião Extraordinária de 2026, realizada no dia 9 de julho de 2026, resolve:

Art. 1º A Resolução Consuni/Ufersa n.º 73, de 30 de outubro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos gerais do Programa de Gestão e Desempenho – PGD na Universidade Federal Rural do Semi-Árido – Ufersa, cuja autorização dar-se-á por ato da Reitoria.

Parágrafo único. Após a autorização da Reitoria, as unidades instituidoras da Ufersa poderão, por meio de ato de sua autoridade máxima, instituir o PGD para as suas unidades organizacionais, observadas as disposições desta Resolução.” (NR)

“Art. 2º O PGD é um programa indutor de melhoria de desempenho institucional no serviço público, com foco na vinculação entre o trabalho dos participantes, as entregas das unidades e as estratégias organizacionais.

Parágrafo único. O PGD será facultativo e restrito às atividades que permitam a avaliação dos resultados das respectivas unidades e do (a) participante, mas poderá ser instituído de forma obrigatória, desde que na modalidade presencial, nos termos do art. 7º desta Resolução.” (NR)

“Art. 4º

.....



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

XIII - unidades instituidoras: O Gabinete da Reitoria, as assessorias, os órgãos suplementares e comissões permanentes integradas à Reitoria; as pró-reitorias; as superintendências; os centros; os *campi*; a Auditoria Interna; e a Procuradoria Federal junto à Ufersa;

XV - dirigente: servidor designado como autoridade máxima da unidade instituidora e da unidade de execução; e

XVII - unidade de execução: toda unidade que tenha plano de entregas pactuado, não podendo ser inferior ao segundo nível hierárquico de sua unidade instituidora respectiva;" (NR)

"Art. 7º

.....

§ 1º A modalidade de PGD presencial obrigatória poderá ser instituída por ato da autoridade máxima da unidade instituidora." (NR)

"Art. 8º

.....

§ 5º

.....

VII - contratadas por tempo determinado nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

VIII - mulheres, e homens que estejam em relação homoafetiva, em situação de violência doméstica e familiar; e

IX – Vítimas de assédio e/ou discriminação.

§ 10º A Ufersa, considerando o interesse da Administração, poderá excepcionar o disposto no § 4º, mediante solicitação fundamentada dos dirigentes das unidades de execução e de instituição, com anuência da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas — Progepe, quando o servidor tiver retornado em virtude de término de cessão, de requisição ou houver sido movimentado para a Ufersa a fim de cumprir decisão judicial ou de órgãos de controle." (NR)

"Art. 14. A proposta de adesão da unidade de execução ao PGD deverá ser apresentada pela sua chefia imediata à Progepe, com a anuência da autoridade máxima da respectiva unidade instituidora.

§ 1º A proposta de adesão deve ser apresentada por meio da abertura de processo no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos - SIPAC direcionado à Progepe, a ser instruído com, no mínimo, os seguintes documentos e informações:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

I - requerimento padrão conforme modelo disponibilizado na página eletrônica do PGD;

II - justificativa e benefícios esperados com a implementação do Programa no âmbito da unidade organizacional, abordando os seguintes critérios:

a) correlação da proposta com os objetivos do PGD da Ufersa, conforme o art. 3º;

b) quantitativo de agentes públicos localizado na unidade, discriminados por categoria;

c) possibilidade de execução adequada das atividades da unidade proponente em teletrabalho parcial e/ou integral;

d) escala de atendimento proposta para o ciclo de ambientação, conforme modelo disponibilizado pela Progepe;

III - critérios para a avaliação dos resultados da unidade e sua equipe de trabalho;

IV - relatório de pesquisa de satisfação realizada com os usuários da unidade proponente, a ser realizada conforme modelo a ser disponibilizado pela Progepe; e

V - minuta do plano de entregas da unidade referente ao ciclo de ambientação, conforme modelo a ser disponibilizado pela Progepe;

§ 2º Nos casos de unidades organizacionais cujos serviços exijam atividades contínuas de regime de turnos ou escalas nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, será necessário instruir a proposta de adesão com parecer da Comissão Permanente de Flexibilização de Jornada – CPFJ sobre a viabilidade de novos arranjos de trabalho.

§ 3º Uma vez aprovada a proposta de adesão pela Progepe, esta notificará a unidade instituidora para emissão do ato de instituição, após o qual a unidade executora aprovada poderá iniciar o PGD.

§ 4º As chefias das unidades de execução poderão solicitar à Progepe, a qualquer tempo, a inclusão no PGD dos servidores que se encontrem nas situações descritas no art. 8º, § 5º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e IX.

§ 5º Servidores de outras unidades que se encontrem nas situações descritas no § 4º deste artigo, no art. 8º, § 6º, e em outras similares em que o trabalho presencial não seja possível, poderão ser incluídos no PGD, quando for oportuno para a Ufersa a manutenção de sua força de trabalho, e desde que haja anuência expressa da chefia da unidade cedente. (NR) ”



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

“Art. 15. As unidades de execução habilitadas realizarão um ciclo de ambientação ao PGD pelo período de 6 (seis) meses.”

.....

5º Na hipótese de revogação de que trata o § 4º, a Unidade deverá aguardar o prazo de seis meses para apresentar nova proposta de adesão, nos termos do art. 14.” (NR)

“Art. 16.

Parágrafo único. A proposta de adesão de que trata o caput deverá contemplar exclusivamente as vagas correspondentes ao caso descrito, desde que as atividades dos respectivos servidores atendam ao disposto nos arts. 5º, 11, 20 e 21.” (NR)

“Art. 21.

.....

§ 8º Em caso de não reconsideração, o interessado poderá interpor recurso final ao Conselho de Administração — Consad, no prazo de 5 dias.”

§ 9º A participação do candidato é confirmada com a pactuação registrada em Termo de Ciência e Responsabilidade — TCR, conforme modelo disponibilizado pela Progepe, o qual deve contemplar o disposto Decreto nº 11.072, de 17 maio de 2022, e na IN nº 24, de 28 de julho 2023, com suas devidas atualizações.” (NR)

“Art. 24. Sempre que houver disputa de interesse quanto à modalidade, regime ou escala de trabalho entre os candidatos habilitados, terão prioridade mulheres, e homens que estejam em relação homoafetiva, em situação de violência doméstica e familiar, ou vítimas de assédio e discriminação no âmbito da instituição, devendo o dirigente da unidade de execução observar a seguinte ordem para os demais casos: (NR)

“Art. 26. O plano de trabalho do participante, que contribuirá direta ou indiretamente para o plano de entregas da unidade, será cadastrado pelo participante no sistema de acompanhamento do PGD, de preferência com periodicidade mensal, e submetido a aceite da sua chefia da unidade de execução contendo no mínimo:

.....

§ 6º Independentemente da duração do plano de trabalho do participante, o registro e as avaliações das entregas deverão observar, respectivamente, os prazos dispostos nos arts. 28 e 30.” (NR)

“Art. 26-A. Os agentes públicos ocupantes de cargos de chefia, dispensados de controle de frequência nos termos do art. 6º, §7º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, estão dispensados da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

pactuação de plano de trabalho, desde que sejam chefias de unidade de execução.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos em que a chefia seja o único servidor da unidade em PGD, hipótese em que, além do plano de entregas da unidade, deverá, também, cadastrar para si um plano de trabalho individual.” (NR)

“Art. 27. O TCR pactuado entre o participante e a chefia da unidade de execução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:” (NR)

“Art. 28.

I - prioritariamente, na data em que a tarefa foi realizada;

II - excepcionalmente, em até dez dias após o encerramento do plano de trabalho, quando este tiver duração mensal;

III - mensalmente, também de forma excepcional, até o décimo dia do mês subsequente, quando o plano de trabalho tiver duração maior que um mês.” (NR)

“Art. 30.

.....

§ 1º A avaliação da execução do plano de trabalho do participante deverá ocorrer em até vinte dias após a data limite do registro feito pelo participante, considerando a seguinte escala:

§ 3º Nos casos dos incisos I, II, IV e V do § 1º, as avaliações deverão ser justificadas pela chefia da unidade de execução.” (NR)

“Art. 35.

I -

h) ausência de registro das tarefas realizadas no sistema de acompanhamento das entregas;

i) ocorrência reiterada de plano de trabalho avaliado como inadequado por execução parcial ou abaixo do esperado; e

j) não execução do plano de trabalho.

III - no interesse da administração, por razão de conveniência ou necessidade, mediante decisão de chefia da unidade de execução, com a devida anuência da autoridade máxima da respectiva unidade instituidora, devidamente justificada com base nos objetivos do PGD e nos possíveis prejuízos ao cumprimento no plano de entregas da unidade;” (NR)

§ 4º Em caso do desligamento de que tratam os incisos I e III do *caput*, o servidor poderá interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Consad.” (NR)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

“Art. 37. A avaliação do cumprimento do plano de entregas da unidade considerará:

.....

§ 1º A avaliação de que trata o *caput* deverá ocorrer em até trinta dias após o registro de execução do plano de entregas, considerando a seguinte escala:

.....

§ 2º O registro de execução de que trata o §1º deverá ocorrer em até trinta dias após o fim da vigência do plano de entregas.” (NR)

“Art. 38. A Progepe deverá notificar as unidades executoras sobre eventual descumprimento das normas que regulamentam o PGD, fixando o prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, para a realização das adequações necessárias, a fim de garantir a regularidade do programa no âmbito da Ufersa.

§ 2º Da decisão de que trata o § 1º caberá recurso com efeito suspensivo ao Consad, a ser interposto em documento conjunto dos dirigentes das unidades de execução e de instituição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que tomarem ciência da decisão.

§ 4º Em caso de não interposição de recurso no prazo fixado nos moldes do § 2º deste artigo, ou de seu indeferimento, a Progepe notificará a unidade instituidora determinando a revogação do PGD na unidade de execução a ser desligada.” (NR)

“Art. 38-A. A unidade instituidora poderá determinar às suas respectivas unidades de execução, fixando-lhes prazo razoável, a realização de adequações a fim de garantir o bom funcionamento do PGD e o alcance dos objetivos fixados nos incisos do art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. Caso as adequações de que tratam o *caput* não sejam implementadas no prazo fixado, a unidade instituidora deverá, por meio de decisão fundamentada, desligar a unidade de execução PGD.” (NR)

“Art. 39.

.....

VIII - Suspender ou revogar o PGD, nos termos do art. 53.” (NR)

“ Art. 40.

I - apreciar e deliberar acerca das propostas de adesão das Unidades Organizacionais ao PGD, nos termos do art. 14.,” (NR)

“Art. 42.

.....



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

IX - desligar os participantes, nos moldes do art. 35, com a anuência da chefia da unidade instituidora respectiva;

Parágrafo único. A não participação nas capacitações necessárias para atuação no PGD implicará no desligamento da unidade executante, ressalvados os casos em que haja motivação justificada e acatada pela Progepe.” (NR)

“Art. 43.

.....

III - requerer manifestação ou pareceres técnicos a fim de deliberar sobre os recursos de sua competência.” (NR)

“Art. 44.

.....

Parágrafo único. A participação nas ações de capacitação de que trata o inciso VII é condição para a seleção do (a) servidor(a), ressalvados os casos em que haja motivação justificada e acatada pela Progepe.” (NR)

“Art. 53. A autorização do PGD na Ufersa poderá ser suspensa ou revogada por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentadas.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução Consuni/Ufersa nº 73, de 30 de outubro de 2024:

I - o inciso XIV do art. 4º;

II - o art. 13;

III - o § 3º do art. 38;

IV - o inciso X do art. 40; e

V - os Anexos I e II.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NILDO DA SILVA DIAS